**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 064/2.021**

**Projeto de Resolução n.º 04 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, através do qual “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 104 DA RESOLUÇÃO 276 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**”.

 O Projeto busca alterar o Regimento Interno para instituir sessões ordinárias em todas as segundas-feiras do mês, com exceção aos períodos de recesso já regulamentados.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Analisando a propositura apresentada para análise, não se verificam óbices jurídicos para continuidade de sua tramitação. Vejamos:

 Com relação à competência, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento de que este jamais pode ser caracterizado como de interesse exclusivo do Município.

 Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

 O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, já que o Município é parte de uma coletividade maior. O interesse local nunca excluirá o interesse estadual e nem mesmo o nacional, mas, no caso concreto, ele deve demonstrar preponderância.

 No presente caso, verifica-se que há notório interesse local na propositura, tendo em vista que a mesma busca regulamentar o funcionamento do Poder Legislativo municipal.

 Por sua vez, o artigo 145 dispõe que Projetos de Resolução serão destinados a regulamentar os assuntos de interesse interno da Câmara e de natureza político-administrativa.

 Neste sentido, o inciso I é claro ao explicitar que a reforma, total ou parcial do Regimento Interno da Casa de Leis, deverá ser realizada através de Resolução, o que foi devidamente respeitado na presente propositura.

 Por fim, denota-se que não existe vício de iniciativa, já que a alteração parcial do regramento poderá ser realizada por todos os edis, não sendo matéria de iniciativa exclusiva dentro daquelas delimitadas pelos parágrafos do artigo 145.

 Verifica-se ainda que houve integral cumprimento do contido no artigo 9º, inciso XV do Regimento Interno, posto que a Mesa da Câmara Municipal manifestou opinião acerca da presente propositura.

 No tocante à constitucionalidade da medida, cumpre destacar que a mesma vai de encontro com os anseios da população, trazendo maior efetividade, celeridade e moralidade ao Poder Legislativo.

 O artigo 37 da Constituição Federal prevê que os atos administrativos deverão ser regidos pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Efetividade.

 Neste sentido, os atos da Administração Pública devem ser voltados para atingir uma maior qualidade, competência e eficácia em prol da sociedade. A instituição de Sessões Legislativas Ordinárias semanalmente indubitavelmente é medida de interesse público e atende aos princípios constitucionais acima descritos.

 Não existe qualquer justificativa crível para manutenção da restrição de quatro Sessões mensais, podendo inclusive ser tomado como exemplo o mês de agosto e consequente feriado do 7 de Setembro, causando um iato de duas semanas sem Sessões Legislativas.

 Desta forma, é de interesse público a propositura, não se verificando óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR